

Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Direito
Teoria do Crime
02.02.2020
Duração: 3 horas

De regresso a casa depois de uma noitada num bar, **António**, embriagado, confundiu a porta da sua residência com a do seu vizinho de cima. Tentou, sem êxito, meter a chave na fechadura e depois, enervado, começou a dar encontrões à porta. **Bento**, o proprietário da casa que **António** tomara como sua, alertado pelo barulho, assomou-se à janela. Pela atitude de **António**, **Bento** concluiu que estava a ser vítima de um assalto. Assim, foi buscar um revólver e disparou dois tiros para o ar. Os tiros, porém, produziram efeito contrário do desejado. **António**, assustado, pensou que alguém, na rua, disparava contra si e tentou, desesperadamente, arrombar a porta para se refugiar em “casa”. Foi então que **Bento** disparou um terceiro tiro em direcção a **António**, atingindo-o no tórax. Na verdade, **Bento** visara as pernas de **António**, mas, por falta de pontaria e devido à distância, não teve (completo) êxito.

Bento desceu então a rua para se certificar do estado de **António**. Pelo intenso cheiro a álcool, compreendeu logo que se enganara ao julgar-se vítima de um assalto. Concluiu, por outro lado, que **António** estava morto, o que não era verdade. Receando as consequências da sua conduta, decidiu desfazer-se do “cadáver”. Assim, telefonou a **Carlos**, seu amigo, pedindo-lhe ajuda. **Bento** e **Carlos** conduziram o corpo, de automóvel, para junto de um rio e lançaram-no à água. Posteriormente, na autópsia, provou-se que a morte tinha sido provocada por afogamento. Mas, provou-se também que, dada a gravidade do ferimento provocado pelo disparo, **António** provavelmente não sobreviveria, mesmo que tivesse sido imediatamente socorrido.

Determine a responsabilidade penal dos intervenientes.

Elementos de consulta permitidos: a *Constituição da República Portuguesa* e o *Código Penal*, não anotados

Tópicos de correção

António, ao confundir a sua casa com a do seu vizinho, está em erro sobre o objeto, previsto no artigo 16º, nº 1, do Código Penal, o que exclui o dolo, ficando, assim afastada qualquer possibilidade de responsabilidade pelo crime de violação de domicílio, seja na forma consumada ou tentada, previsto no artigo 190º do Código Penal (Cf. Artigo 13º do CP). **(4 valores)**

Quando **Bento** dispara sobre **António** e o atinge no tórax (não se trata de um erro na execução, uma vez que não é atingido um objeto de ação diferente daquele a que a ação é dirigida), preenche, num primeiro momento, o tipo de ofensa à integridade física grave. Devia, no entanto, discutir-se se (i) a ofensa grave é dolosa ou negligente, uma vez que Bento apenas visa as pernas de **António**, e se (ii) o erro em que Bento se encontra exclui o dolo, nos termos do artigo 16º, nº 2, do Código Penal (uma vez que Bento pensava, erradamente, tratar-se de um assaltante). Neste caso haveria que concluir que o erro só excluiria o dolo se, tratando-se mesmo de um assaltante, estivesse excluída a ilicitude, designadamente por aplicação do preceito da legítima defesa, o que obrigava a discutir a questão se saber se esta causa de justificação está ou não limitada (e, em caso afirmativo, em que termos) por uma regra de proporcionalidade. **(4 valores)**

Quando **Bento**, julgando que **António** estava morto, decide não apenas não promover o auxílio, mas, mais do que isso, desfazer-se do “cadáver” (provando a autópsia que a morte tinha sido provocada por afogamento), deveria ser identificada uma situação de erro sobre o processo causal que, neste caso, por não ser aplicável a figura do dolo *generalis*, permitiria responsabilizar **Bento** por um crime de tentativa de homicídio (provando-se o dolo de morte no momento do disparo) em concurso efetivo com um homicídio negligente. **(4 valores)**. A circunstância de se ter demonstrado que, dada a gravidade do ferimento provocado pelo disparo, **António** provavelmente não sobreviveria, mesmo que tivesse sido imediatamente socorrido, neste caso não releva, designadamente em matéria de imputação objetiva, não sendo aplicável o critério do comportamento lícito alternativo, uma vez que ainda que tal impedisse a imputação da

morte à omissão de auxílio, não impediria a imputação da morte à ação de disparar ou à de atirar o corpo ao rio.(4 valores)

Carlos está em erro sobre o objeto, podendo ser punido em concurso efetivo por uma tentativa (impossível) de ocultação de cadáver, esta praticada em coautoria, e um crime de homicídio negligente (neste caso cometido em autoria paralela).(4 valores)